



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007132/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.294 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente WAGNER FREIRE OLIVEIRA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 10/12), decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (fls. 28/32), em que se constatou a dedução indevida das despesas médicas descritas às fls. 11, no valor total de R\$ 38.407,00. Após a revisão da declaração, foi apurado um imposto suplementar de R\$ 10.250,95, conforme demonstrativo de fls. 11, verso.

2. Inconformada, a Impugnante apresentou defesa de fls. 01/06, aduzindo em síntese, que:

- 2.1. Está reapresentando todos os comprovantes já apresentados anteriormente, quando intimado para tal;
- 2.2. Os comprovantes contêm o nome, endereço e CPF dos médicos que os emitiram, nominalmente ao contribuinte, e o somatório dos mesmos perfaz exatamente o montante da despesa declarada, no valor de R\$ 38.407,00, sendo que apenas ínfima parte foi reembolsada pelo plano;
- 2.3. O demonstrativo da PETROS – Fundação de Seguridade Social informa que apenas o valor de R\$ 4.847,70 foi creditado ao impugnante a título de reembolso;
- 2.4. No instrumento de declaração não há como descontar o ínfimo valor de reembolso, motivo pelo qual deduziu a despesa integral;
- 2.5. O lançamento é ilegal e deve ser anulado porque o impugnante atendeu tempestivamente às intimações, na forma do artigo 835, § 4º, do RIR/99;
- 2.6. A multa imposta pela autoridade fiscal é extremamente alta, refletindo uma flagrante agressão ao princípio da vedação ao confisco;
- 2.7. Requer a emissão de certidão comprovando a correção de todos os procedimentos realizados pelo impugnante, referente à DIRPF do exercício 2004.
3. A competência para julgamento foi prorrogada pela Portaria RFB/Sutri nº 3.077, de 04 de julho de 2011, publicado no DOU de 05/07/2011.
4. É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GLOSA.

Na ausência de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, do valor declarado pelo contribuinte a título de despesas médicas, deve-se manter a glosa da dedução indevida.

Ciente do acórdão da DRJ em 24/07/2013, o(a) contribuinte, em 30/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) tempestividade do recurso
- b) despesas médicas estão comprovadas nos autos
- c) caráter confiscatório da multa aplicada

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Tendo sido apresentado por parte legítima, passo a analisar a tempestividade do recurso voluntário e a possibilidade de conhecimento do mérito por esta instância.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação pode ser realizada por via postal e, neste caso, ela se considera feita na data do seu recebimento.

O recorrente aduz que foi cientificado da decisão recorrida em 31/7/2013. Entretanto, o aviso de recebimento aponta que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 24/7/2013 (fl.66), quarta-feira. Quanto ao fato de ter sido recebida por terceiro, trago a Súmula CARF nº 9, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Também não altera a contagem dessa ciência o fato de o contribuinte, posteriormente, em 31/7/2013, ter comparecido numa Unidade da Receita Federal do Brasil para ter vista dos autos (fl.62). Veja que nessa ocasião já constava dos autos o extrato da Empresa dos Correios e Telégrafos, apontando a entrega da correspondência no domicílio do contribuinte em 24/7/2013 (fl.57).

Dessa feita, considera-se o recorrente cientificado da decisão de primeira instância em 24/7/2013.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 25/7/2013, findando em 23/8/2013 (sexta-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 30/8/2013 (fl.74), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez